



# Prefeitura do Município de São Pedro

Projeto de Lei Complementar nº 16

de 8 de dezembro de 2025.

Altera a Lei Complementar nº 193, de 12 de julho de 2022, conforme especifica.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

## PROPÕE:

Art. 1º A Lei Complementar nº 193, de 12 de julho de 2022 – Estatuto da Guarda Civil Municipal de São Pedro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

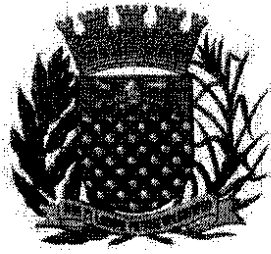
Art. 16. Fica instituído o Regime Especial de Trabalho (RET), destinado ao titular do emprego público efetivo de Guarda Civil Municipal, em pleno exercício de suas funções, por motivo de sujeição: (NR)

I - ao cumprimento de função de risco à vida e à saúde, executada em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo;

II - à jornada laborativa variável com maior disponibilidade para o serviço público, compreendida:

- a) na Jornada Extraordinária de Trabalho de 12 (doze) horas de trabalho, alternadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, sempre com 1 (uma) hora de intervalo para refeição com hora corrida remunerada, em conformidade com o disposto no Art. 18, § 1º, II e § 2º deste Estatuto e/ou
- b) na submissão à lista de chamada de convocações emergenciais e/ou devido às necessidades do serviço para trabalho ostensivo e/ou de vigilância, na forma do Art. 17, combinado com o Art. 18, § 3º deste Estatuto.

§ 1º O servidor que trabalhar nas condições específicas estabelecidas nos incisos I e II, 'a' e 'b' do caput fará jus à gratificação por Regime Especial de Trabalho, incidente de forma individualizada e adstrita à hipótese de incidência respectiva, nos seguintes percentuais passíveis de recebimento cumulativo:



# Prefeitura do Município de São Pedro

I - na hipótese do inciso I do caput: 10% (dez por cento) calculado sobre o padrão base de vencimento da classe hierárquica ocupada pelo Guarda Civil Municipal;

II - na hipótese da alínea 'a' do inciso II do caput: 30% (trinta por cento) calculado sobre o padrão base de vencimento da classe hierárquica ocupada pelo Guarda Civil Municipal;

III - na hipótese da alínea 'b' do inciso II do caput: 20% (vinte por cento) calculado sobre o padrão base de vencimento da classe hierárquica ocupada pelo Guarda Civil Municipal.

§ 2º A gratificação por Regime Especial de Trabalho será paga em rubrica destacada na folha de pagamento do servidor.

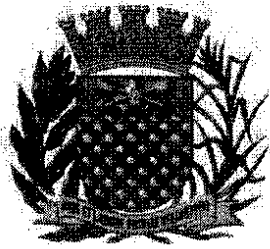
§ 3º A gratificação prevista neste artigo só será paga ao Guarda Civil Municipal que exerça atividade operacional nas condições excepcionais previstas nos incisos I e II, 'a' e 'b' do caput.

§ 4º Os servidores que laborarem na jornada extraordinária de trabalho em regime de 12x36 deverão assinar termo de acordo individual submetido à homologação pelo Sindicato da Categoria, nos termos da legislação trabalhista.

§ 5º Para fins de adequação e eficiência do serviço público administrativo da GCMSP, poderá a chefia imediata determinar o cumprimento da jornada de trabalho normal, nos termos do edital de concurso público relacionado à nomeação e respectiva carga horária prevista em lei municipal.

§ 6º A gratificação por Regime Especial de Trabalho será paga concomitantemente à remuneração do servidor e não constitui vantagem permanente e sim vantagem transitória, somente sendo devida enquanto houver o efetivo exercício da função gratificada, não se incorporando ao salário do servidor.

§ 7º O Regime Especial de Trabalho desvincula e afasta o Guarda Civil Municipal da percepção sob qualquer título de benefícios pela prestação de



# Prefeitura do Município de São Pedro

horas extras e adicionais noturnos, exceto quando ultrapassar a carga horária de 200 (duzentas) horas mensais.

§ 8º O Regime Especial de Trabalho poderá ter seu pagamento suspenso mediante informação prestada pelo Comandante da Guarda Municipal ou chefia imediata, nas seguintes hipóteses:

I - quando o Servidor for punido disciplinarmente com a pena de suspensão prevista neste Estatuto;

II - ausentar-se do serviço por mais de 2 (dois) dias consecutivos ou deixar de atender às escalas emergenciais e/ou devido às necessidades do serviço, injustificadamente.

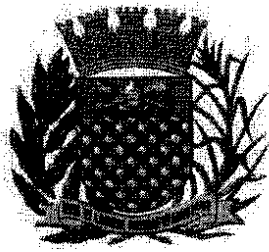
§ 9º O Guarda Civil Municipal cedido ou nomeado para funções em outros órgãos municipais será considerado em exercício de atividade não operacional, não fazendo jus ao Regime Especial de Trabalho.

Art. 17. O Guarda Civil Municipal poderá ser submetido à jornada extraordinária, bem como poderá ser convocado emergencial e/ou devido às necessidades do serviço para além de sua jornada básica, em horários distintos de sua escala, observados o descanso mínimo de 12 (doze) horas entre as jornadas, a lista de plano de chamada emergencial ou extraordinária e a carga horária máxima de 200 (duzentas) horas mensais.  
(NR)

§ 1º O plano de chamada emergencial ou extraordinária deverá ser realizado de acordo com a lista de chamadas da Corporação, mediante rodízio, que será elaborada e controlada pelo Comandante da Guarda Civil Municipal ou chefia imediata.

§ 2º A limitação de carga horária não se aplica às convocações realizadas em caso de calamidade pública ou quando a necessidade exigir todo o efetivo, caso em que as horas de serviço não serão computadas em nenhuma hipótese a título de horas extras.

§ 3º A convocação do Guarda Civil Municipal para o atendimento às situações emergenciais



## Prefeitura do Município de São Pedro

e/ou devido às necessidades do serviço obedecerá à ordem descrita na lista de chamada, devendo ser em ordem decrescente.


§ 4º Os Guardas Civis Municipais que não atenderem à convocação para chamadas emergenciais e/ou devido às necessidades do serviço, em razão do descanso mínimo de 12 horas, deverão, obrigatoriamente, ser convocados na próxima chamada.

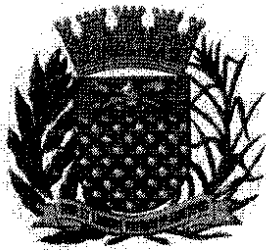
§ 5º O Guarda Civil Municipal que, por motivos injustificáveis deixar de atender prontamente o chamado, será enquadrado nas normas contidas no Regulamento Disciplinar da Corporação.

§ 6º Para o fiel cumprimento das horas, as escalas emergenciais e/ou devido às necessidades do serviço deverão ser controladas através de planilha de revezamento rotativo entre todos os Guardas Civis Municipais da Corporação, pela Inspeção de Administração, com anuência do comando ou chefia imediata, que deverá ser respeitada, exceto quando a necessidade exigir todo o efetivo e nos casos de calamidade pública.

Art. 2º Fica revogado o Art. 20 da Lei Complementar nº 193, de 12 de julho de 2022.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

  
THIAGO SILVERIO DA SILVA  
Prefeito



# Prefeitura do Município de São Pedro

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor:

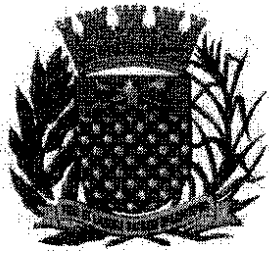
Encaminhamos a essa Colenda Casa Legiferante proposição de lei que altera a Lei Complementar nº 193, de 12 de julho de 2022 - Estatuto da Guarda Civil Municipal de São Pedro.

O fim colimado pela alteração normativa consiste no aperfeiçoamento do ordenamento jurídico municipal em vigor, de forma a extinguir o adicional de periculosidade previsto no Art. 20 do Estatuto cuja constitucionalidade é objeto de questionamento na ADI nº 2295043-72.2025.8.26.0000, encontrando-se aludido dispositivo suspenso por ordem liminar proferida nos respectivos autos.

Sob essa ótica, o Poder Jurisdicional do Estado tem compreendido que a concessão simultânea do adicional de periculosidade e da gratificação pelo RET configura *bis in idem*, uma vez que ambos os benefícios se destinam à compensação pelas condições de risco da função. Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REGIME ESPECIAL DE TRABALHO (RET) . BIS IN IDEM. RECURSO PROVIDO. CASO EM EXAME 1. Recurso Inominado interposto pelo Município de Piracicaba contra sentença que concedeu a guarda civil municipal, que já recebe o RET, o adicional de periculosidade previsto na Lei nº 1.972/72. O pedido do autor fundamenta-se no exercício de atividades que envolvem risco, pleiteando o pagamento do adicional correspondente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2 . Há duas questões em discussão: (i) **definir se o guarda civil municipal, que já recebe o RET, tem direito ao adicional de periculosidade previsto na Lei nº 1.972/72;** (ii) **estabelecer se a substituição do adicional de periculosidade pelo Regime Especial de Trabalho (RET) impede a acumulação de benefícios.** III. RAZÕES DE DECIDIR 3 . O art. 159 da Lei Complementar Municipal nº 67/96 substituiu o adicional por periculosidade pelo Regime Especial de Trabalho (RET). 4. **A concessão simultânea do adicional de periculosidade prevista na Lei nº 1.972/72 e da gratificação pelo RET configuraria bis in idem, uma vez que ambos os benefícios se destinam à**

f



## Prefeitura do Município de São Pedro

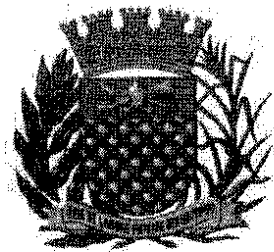
**compensação pelas condições de risco da função.** 5. O regime jurídico específico das guardas civis, nos termos da LCM nº 67/96, prevalece sobre a Lei nº 1.972/72 . 4. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso provido. Tese de julgamento . 1. **"A gratificação pelo Regime Especial de Trabalho (RET) conferida ao guarda civil municipal de Piracicaba substituiu o adicional de periculosidade."** Dispositivos relevantes citados: LC 67/98, art. 159 e art . 82; Lei 1.972/72. Jurisprudência relevante citada: Recurso Inominado Cível 1003706-42.2024 .8.26.0451, Rel. Cláudia Sarmento Monteleone, 7ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Recurso Inominado Cível 1004277-13 .2024.8.26.0451, Rel . Antonio Carlos de Figueiredo Negreiros, 8ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Recurso Inominado Cível 1008003-92.2024.8.26 .0451, Rel. Lúcia Caninéo Campanhã, 2ª Turma Recursal de Fazenda Pública. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10043265420248260451 Piracicaba, Relator.: Fábio Fresca - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 24/09/2024, 4ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 24/09/2024) (Grifos nossos)

Nessa conformidade, firmou-se o entendimento pacífico na jurisprudência segundo o qual *"a gratificação pelo Regime Especial de Trabalho (RET) conferida ao Guarda Civil Municipal substitui o adicional de periculosidade"*.

À vista disso, ao realizar os estudos necessários para a correta adequação jurídica da norma, logrou-se êxito em encontrar dois acórdãos recentes do E. TJSP sob o tema, prolatados na **DI nº 2098383-13.2022.8.26.0000** e **DI nº 2102689-88.2023.8.26.0000**.

Na primeira (**DI nº 2098383-13.2022.8.26.0000**), ao analisar a constitucionalidade da **Lei nº 5.703, de 17 de fevereiro de 2022**, do Município de Taubaté, o órgão especial do E. TJSP firmou o entendimento segundo o qual *"para que a gratificação pelo RET se coadune com a permissão constitucional prevista nos Arts. 111, 128 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, deve estar consubstanciada em uma causa jurídica que a autorize, e segundo critérios subjetivos"*.

Nessa perspectiva, o órgão especial do TJSP, julgou constitucional os incisos I e III do Art. 1º da referida norma jurídica, padecendo de inconstitucionalidade os incisos II e IV, conforme a seguinte ementa:



# Prefeitura do Município de São Pedro

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Alteração, por emenda parlamentar, do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 5.703, de 17 de fevereiro de 2022, do Município de Taubaté, que prevê a limitação da gratificação por regime especial de trabalho aos oficiais da Guarda Civil Municipal em 20% sobre seus vencimentos Regularidade Pertinência temática observada, bem como ausente indevida majoração de despesa **Inconstitucionalidade dos incisos II e IV do artigo 1º da Lei nº 5.703, de 17 de fevereiro de 2022, do Município de Taubaté - Gratificação por regime especial de trabalho para remunerar o servidor que atuar em locais de trabalho variáveis ou para prestar depoimentos durante horários de folga em razão das atividades policiais Previsão genérica bem como ausência de indicação de especial natureza do serviço que exigisse maior grau de disponibilidade do servidor público Inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 2º de referida lei, que prevê a incorporação da gratificação aos vencimentos Vedação expressa pelo parágrafo 5º do artigo 124 da Constituição Bandeirante - Violação dos princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público Artigos 111, 128 e 144 da Constituição do Estado - Inconstitucionalidade que se declara do artigo 1º, incisos I e IV e do artigo 2º, parágrafo 4º da Lei nº 5.703, de 17 de fevereiro de 2022, do Município de Taubaté** **AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, aplicando-se os efeitos "ex tunc", observada a irrepetibilidade de valores porventura auferidos. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2098383-13.2022.8.26.0000 - Voto nº 43160. ELCIO TRUJILLO. Relator. 30.11.2022.) (Grifo nosso)

Para uma correta compreensão do r. julgado, pede-se vênua para transcrever o dispositivo legal questionado na aludida DI. *In textual:*

(Lei nº 5.703/2022)

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Trabalho Policial - RETP dos servidores da Guarda Civil Municipal da Cidade de Taubaté, por motivo de sujeição:

I - ao cumprimento de função de risco a vida e a saúde;



## Prefeitura do Município de São Pedro

~~II - a atuação em locais de trabalho variáveis;~~ (DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL POR MEIO DA ADIN Nº 2098383-13.2022.8.26.0000, PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO)

III - a submissão em escalas de serviço, com horários variáveis, prestação de serviços em finais de semana e feriados, plantões noturnos em sistemas de revezamento ou fixo, sempre a critério da Administração Municipal e dentro das peculiaridades do serviço;

~~IV - depoimentos durante horários de folga junto a órgãos policiais, fóruns criminais e cíveis, em razão das atividades de policiamento preventivo.~~ (DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL POR MEIO DA ADIN Nº 2098383-13.2022.8.26.0000, PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO)

Parágrafo único. O RETP será pago única e exclusivamente aos Guardas Civis Municipais pertencentes ao Grupamento de Guarda Armado que desenvolve suas atividades no âmbito da corporação, em conformidade ao art. 4º do Decreto nº 14.720, de 4 de maio de 2020.

Conclui-se do exposto, que é constitucional o pagamento da gratificação pelo Regime Especial de Trabalho nas seguintes hipóteses: **I - ao cumprimento de função de risco a vida e a saúde e II - a submissão em escalas de serviço, com horários variáveis, prestação de serviços em finais de semana e feriados, plantões noturnos em sistemas de revezamento ou fixo, sempre a critério da Administração Municipal e dentro das peculiaridades do serviço.**

Com efeito, optou-se por reproduzir referidos dispositivos na norma local, vez que albergados pela constitucionalidade.

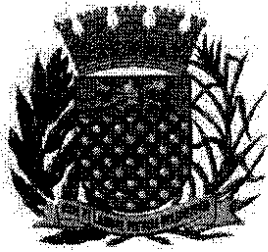
Já no que compreende ao segundo julgado (DI nº 2102689-88.2023.8.26.0000), a Lei nº 5.525/2022 do Município de Araras, fora julgada constitucional, com exceção da previsão de pagamento do RET à funções de confiança e cargos em comissão. Pede-se vênia para transcrever parte do v. aresto:

(...)

**3. O cargo de Guarda Civil Municipal de Araras possui peculiaridades que o harmonizam com um regime especial de trabalho, tendo em vista a jornada variável de serviço, exercida em períodos longos prevê o art. 138 da Lei complementar local 90/2016 (de 2-12), o Estatuto da Guarda Civil ararense, quatro modalidades de jornada: de oito horas diárias, e, em turnos de 12 horas de trabalho intercalados por 36, 48 ou 60 horas de descanso, além da possibilidade de convocações que lhe implicam a extensão, bem como de labor no período noturno, definindo-se o horário de trabalho de acordo com as necessidades circunstanciais do serviço.**

A legislação do Município de Araras exige, pois, de seus guardas civis à **“lista de chamada de convocações maior disponibilidade para o serviço público do que aquela usualmente esperada dos demais servidores públicos, circunstância que**

R



## Prefeitura do Município de São Pedro

parece legitimizar a instituição de benefício pecuniário pelo regime especial de trabalho.

Com efeito, a vantagem devida pela **submissão ao regime especial de trabalho remunera o servidor público não apenas por estar ele disponível para convocações extraordinárias, mas também pelo próprio trabalho na jornada extraordinária, pela falta de sua regularidade temporal, pelos serviços prestados no período noturno e pela superação da jornada laborativa regular, com redução do intervalo de descanso, observado o limite de 200 horas mensais trabalhadas, carga horária máxima para a prestação de serviços dos guardas civis municipais de Araras no regime excepcional (veja-se o caput do art. 4º da Lei 5.525/2019).**

O art. 6º da mesma Lei 5.525 **afasta a percepção do adicional noturno e da gratificação por horas extras**, de forma que o pagamento pelo período de trabalho que ultrapasse as 200 horas mensais será devido não a título de regime especial de trabalho, mas pelo eventual exercício das funções além da jornada regular e da correspondente à convocação extraordinária.

Assim, a verba instituída com a lei impugnada **não remunera apenas a prestação de serviço que ultrapassa a carga horária regular**, senão que a vantagem em pauta, na verdade, **retribui a submissão a regime peculiar de labor, caracterizado por meio de convocações para jornadas extraordinárias, com redução dos períodos de repouso, além da variação dos turnos de trabalho, a critério da Administração ararense, para melhor atender ao interesse público.**

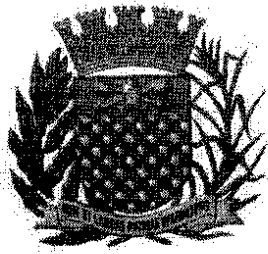
4. Ao par de o caput da Lei ararense 5.525 prever que **somente os guardas civis municipais que se “ submetem à lista de chamada de convocações emergenciais e/ou devido às necessidades do serviço para trabalho ostensivo e/ou de vigilância ” fazem jus ao benefício em tela, a Lei complementar local 90/2016 indica o caráter propter laborem dessa gratificação**, ao prever, no § 1º do art. 24, uma exceção ao recebimento da verba: “O Guarda Civil Municipal nomeado para funções em outros órgãos municipais será considerado em exercício de atividade não operacional, não fazendo jus ao Regime Especial de Trabalho, que vier a ser instituído .”

Essa previsão legal reforça o texto da Lei municipal 5.525, porque apenas os guardas civis municipais **que exerçam atividade operacional têm direito ao benefício, afastando-se o caráter genérico da vantagem** indicando-se tratar-se de benefício concedido em razão das **condições excepcionais em que está sendo prestado o serviço**, evidenciando-se o caráter habitual dessas condições. (Grifos nossos)

Neste aspecto, o restante da alteração normativa ora proposta reproduz literalmente os dispositivos da **Lei nº 5.525/2022** de Araras, considerada Constitucional pelo E. TJSP, o que nos traz certa tranquilidade na presente proposição.

Diante desse cenário, vislumbrou-se a possibilidade de adequação jurídica da norma mediante a revogação do questionado **Art. 20**, com conseguinte extinção do adicional de periculosidade e alargamento o rol de abrangência da gratificação paga pelo RET, alterando-se o texto da norma para

R



## Prefeitura do Município de São Pedro

competências que estão sendo ampliadas e regulamentadas por essas novas decisões.

Em resumo, as mudanças indicam uma tendência de **valorização e ampliação das responsabilidades** das guardas municipais, tanto no aspecto remuneratório, através de adicionais e pisos salariais, quanto no reconhecimento de suas atividades como essenciais para a segurança pública, não se justificando a hipótese de perda salarial em decorrência da atipicidade jurídica normativa que ora se suprime.

Nessa conformidade, compreende-se que a alteração normativa promovida tem pertinência temática e encontra consonância no ordenamento jurídico em vigor, e ainda por cima não acarreta nenhum aumento de despesa, pelo contrário, prevê uma limitação de gasto ao estabelecer regramento rígido para as hipóteses distintas de pagamento da gratificação, o que, tudo indica, antes não se verificava em relação ao adicional de periculosidade.

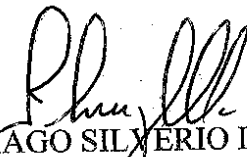
Com efeito, a norma está albergada pela mais lúdima legalidade e juridicidade, não se fazendo presente nenhum requisito ou indício que pudesse sustentar eventual arguição a respeito de aumento de salário dissimulado.

Segue em anexo a estimativa de impacto orçamentário financeiro e declaração de compatibilidade, nos termos do Art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Ante o exposto, considerando justificadas as razões de minha iniciativa e estando bem demonstradas a legalidade e a juridicidade que amparam o projeto de lei, submeto-o à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com o seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
THIAGO SILVEIRO DA SILVA  
Prefeito



# Prefeitura do Município de São Pedro

## Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro

### Artigos 16 e 17 da LRF

1. **EVENTO - LRF, Artigo 16, "caput"**  
(x) Criação (x) Expansão (x) Aperfeiçoamento

2. **DESCRIÇÃO DO EVENTO**

Impacto relativamente as despesas decorrentes de alteração da Lei Complementar nº 193, de 12 de julho de 2022.

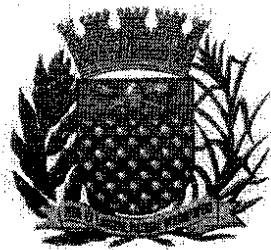
3. **INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA VIGENTE**

Indicação da Legislação Orçamentária Vigente
Plano Plurianual 2022-2025 (Lei nº 4.239 de 25/06/2021)
Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025 (Lei nº 4.619 de 09/08/2024)
Lei Orçamentária Anual 2025 (Lei nº 4.655 de 12/12/2024)

4. **ORIGEM DOS RECURSOS (artigo 17, § 1º da LRF)**

Neste aspecto consideramos a existência de recursos previstos na Lei Orçamentária vigente, os quais a teor da presente lei serão suplementados para atingir o valor necessário para a cobertura da despesa em questão.

Descrição
(X) Previsão Orçamentária Inicial
( ) Anulação Parcial
( ) Superávit do Exercício Anterior
( ) Excesso de Arrecadação



# Prefeitura do Município de São Pedro

OFÍCIO Nº 316

São Pedro, 8 de dezembro de 2025.

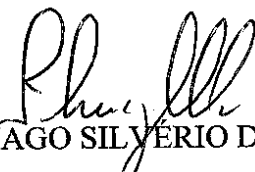
Excelentíssimo Senhor:

Com os nossos atenciosos cumprimentos, dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência e a essa Colenda Casa de Leis, com a finalidade de solicitarmos pelo presente, seja deliberado e votado na próxima sessão legislativa, em um único turno, em regime de urgência especial, matéria contida no Projeto de Lei Complementar nº 16, em anexo, que, conforme ementa, “Altera a Lei Complementar nº 193, de 12 de julho de 2022, conforme especifica”.

A urgência especial se justifica pelo próprio interesse público intrínseco à matéria ora submetida, isto é, a adequação do Regime Especial de Trabalho da Guarda Civil Municipal, impondo-se como de rigor a imediata apreciação da matéria.

Sendo o que nos oferecia para o momento, louvamo-nos do ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Cordialmente,

  
THIAGO SILVÉRIO DA SILVA  
Prefeito

**Câmara Municipal de São Pedro**

Projeto de Lei Complementar Nº 16/2025

Data: 08/12/2025 Hora: 14:49

Autor: THIAGO SILVA

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 193, de 12 de julho de 2022, conforme especifica.

Numero de Protocolo

01508/2025

Ao Excelentíssimo Senhor

ADRIANO VITOR DE OLIVEIRA

MD. Presidente da Câmara Municipal de São Pedro

Rua Nicolau Mauro, nº 1.011, Centro, São Pedro – SP, CEP único 13.520-000